

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

N.º do Pedido: Data de Depósito: Prioridade Unionista:	BR102015028058-0 N.° de Depósito PCT: 06/11/2015			
Depositante:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG) , FILÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (BRMG) , PRODUÇÃO JÚNIOR CONSULTORIA E ASSESSORIA (BRMG)			
Inventor: Título:	GUSTAVO HENRIQUE SAVINI SILVA, DANTON DEHON ALMEIDA JOTA, CARLOS HENRIQUE ANDRADE XAVIER, HENRIQUE POZZOLINI MOREIRA, FABRÍCIO PINTO GOMES, BRUNO NASCIMENTO FREITAS, VINÍCIUS TEIXEIRA MELLO, BÁRBARA AROEIRA MUELLER, ANDRÉ LUIS RIBEIRO LÚCIO, CLAYSSON BRUNO SANTOS VIMIEIRO "Máquina para enrolar e espetar alimentos e uso."			
1 – CLASSIFICAÇÃO	IPC A22C 17/00 (1 CPC	.968.09)		
2 - FERRAMENTAS DE BUSCA EPOQUE X ESPACENET X PATENTSCOPE X Google Acadêmico DIALOG X USPTO SINPI STN 3 - REFERÊNCIAS PATENTÁRIAS				
Ni	ímero	Tipo	Data de Publicação	Relevância *
WO2004004469		A1	15/01/2004	Α
KR101435026		B1	03/11/2014	А
EP1445078A2		A2	11/08/2004	Α
ATA2272000		А	15/01/2002	Α
US3804955		А	16/04/1974	А
4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS				
A	utor/Publicação		Data de publicação	Relevância *
Observações:				

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

Flavia Silva Monteiro Martins Pesquisador/ Mat. Nº 2390707 DIRPA / CGPAT II/DIPAE Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/20

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente;
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015028058-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 06/11/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG), FILÉ

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (BRMG), PRODUÇÃO JÚNIOR

CONSULTORIA E ASSESSORIA (BRMG)

Inventor: GUSTAVO HENRIQUE SAVINI SILVA, DANTON DEHON ALMEIDA

JOTA, CARLOS HENRIQUE ANDRADE XAVIER, HENRIQUE POZZOLINI MOREIRA, FABRÍCIO PINTO GOMES, BRUNO NASCIMENTO FREITAS, VINÍCIUS TEIXEIRA MELLO, BÁRBARA AROEIRA MUELLER, ANDRÉ LUIS RIBEIRO LÚCIO, CLAYSSON

BRUNO SANTOS VIMIEIRO

Título: "Máquina para enrolar e espetar alimentos e uso."

PARECER

O presente pedido de Patente de Invenção, submetido a Exame Técnico, refere-se a uma máquina que automatiza o processo de enrolamento e espetamento de alimentos, preferencialmente o medalhão.

O pedido foi depositado via petição DEMG 014150001482 de 06/11/2015.

Os comentários deste parecer estão baseados:

- Na Lei da Propriedade Industrial (LPI) Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- Na Instrução Normativa PR nº 030/2013 de 04/12/2013 (IN 30/2013), publicada na RPI 2241 de 17/12/2013, que dispõe sobre estabelecimento de normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações dos pedidos de patente;
- Na Resolução nº 93/2013 de 10/06/2013 (Resolução 93/2013), publicada na RPI 2215 de 18/06/2013, que institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9.279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao			
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não	

BR102015028058-0

O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		х

Comentários/Justificativas

A matéria do presente pedido não se enquadra no disposto no Art. 229-C da LPI, não sendo necessário, portanto, o encaminhamento à ANVISA.

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2496 de 06/11/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs nº 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI nº 2485 de 21/08/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	Páginas do arquivo PDF
Relatório Descritivo	1 a 16	DEMG 014150001482	06/11/2015	19 a 34
Listagem de sequências em formato impresso				
Listagem de sequências*	Código de Controle			
Quadro Reivindicatório	1 a 5	DEMG 014150001482	06/11/2015	35 a 39
Desenhos	1 a 8	DEMG 014150001482	06/11/2015	40 a 47
Resumo	1	DEMG 014150001482	06/11/2015	48

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI Sim Não		
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		

BR102015028058-0

A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		x

Comentários/Justificativas

As características técnicas presentes na **Reivindicação 7** de uso referem-se a um equipamento e não ao uso do aparelho. As especificações previstas, portanto, não estão claras e precisas nesta reivindicação, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e a Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III). Devendo o Requerente alterá-la de forma a manter como uma reivindicação dependente de máquina e não de uso.

A relação de dependência múltipla, presente na **Reivindicação 12**, deve ser reportada na forma alternativa ou na forma cumulativa, sendo permitida somente uma das formas (alternativa ou cumulativa) para todas as reivindicações de dependência múltipla, conforme o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 6º (IV).

As Reivindicações dependentes 12, 14, 15 e 16 não apresentam as suas relações de dependência definidas de modo preciso e compreensível. Não são admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes", acordo reivindicações "de com uma ou mais das quaisquer anteriores/precedentes", "de acordo com das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 - Art. 6º (III). Ressalta-se que a formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita.

De mesma forma, a Reivindicação independente 17 também não apresenta a sua relação de dependência definida de modo preciso e compreensível. Não são admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma ou mais das reivindicações quaisquer anteriores/precedentes", "de acordo com das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 - Art. 6º (III). Ressalta-se que a formulação do tipo "de acordo com **qualquer uma** das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Documento	Data de publicação		

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Anline a a londuntuiel	Sim	1 a 17	
Aplicação Industrial	Não		
Novidodo	Sim	1 a 17	
Novidade	Não		
	Sim	1 a 17	
Atividade Inventiva	Não		

Comentários/Justificativas

A presente invenção é destinada ao desenvolvimento de uma máquina que automatiza o processo de enrolamento e espetamento de alimentos, preferencialmente o medalhão. Resolvendo o problema das deficiências e limitações existentes na tecnologia atualmente utilizada, uma vez que a tecnologia apresentada na presente invenção é capaz de promover o enrolamento do bacon em pequenas porções de carne, como medalhões, garantindo o alinhamento do bacon na porção de carne além de possuir o sistema de espetamento que pode ser feito em várias porções de alimentos.

Não foram encontrados documentos considerados relevantes à novidade e atividade inventiva da matéria reivindicada. A matéria das reivindicações 1 a 16 e 17 possui novidade e atividade inventiva perante os documentos encontrados no estado da técnica para o presente pedido, cumprindo o disposto no Art. 11 e Art. 13 da LPI, respectivamente.

Conclusão

Diante do exposto, e conforme apontado na seção de comentários/ justificativas do Quadro 3 deste parecer, o presente pedido apresenta irregularidades com relação às diretrizes de exame de pedidos de patentes presentes nas instruções normativas vigentes no INPI e não atende à disposição do artigo 25 da LPI, por apresentar falta de precisão e clareza no quadro reivindicatório. Desta forma, o depositante deverá sanear integralmente as irregularidades relacionadas na seção de comentários/justificativas do Quadro 3 deste parecer. Ao se manifestar e apresentar novas vias do pedido, o requerente deverá atentar para o fato de que não deve haver acréscimo de matéria, alteração e/ou aumento do escopo de proteção do pedido, a fim de não contrariar o artigo 32 da LPI e a Resolução 93/2013.

BR102015028058-0

O depositante deve responder a(s) exigência(s) formulada(s) neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique(m)-se a(s) exigência(s) técnica(s) (6.1).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

Nome do Examinador Pesquisador/ Mat. Nº 2390707 DIRPA / CGPAT II/DIPAE Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/20